



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 15005 - EX (2019/0318537-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : YUSLEY FERREIRA NETO JR
ADVOGADO : MARIA TERESA BERNHARDT PALMEIRO E OUTRO(S) - RS067458
AGRAVADO : ZIMMER BIOMET HOLDINGS INC
JUSROGANTE : JUÍZO DISTRITAL DOS ESTADOS UNIDOS PARA O DISTRITO OESTE DO TEXAS
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. CITAÇÃO. AÇÃO CIVIL. CONCESSÃO DE *EXEQUATUR*. OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCABIMENTO DA APRECIACÃO EM JUÍZO DELIBATÓRIO DAS ALEGAÇÕES DE MÉRITO.

1. A defesa em *exequatur* deve limitar-se à análise da autenticidade dos documentos, à inteligência da decisão e à observância dos requisitos previstos no Regimento Interno do STJ.
2. Encontra-se fora do escopo do juízo deliberatório a avaliação sobre a inaplicabilidade da jurisdição brasileira como resultado da sentença ainda não prolatada na ação civil em que se pede a citação do agravante.
3. A citação da parte interessada acerca de ação em curso na Justiça rogante não constitui ofensa à ordem pública ou à soberania nacional, pois é mero ato de comunicação processual.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 16 de novembro de 2020.

JORGE MUSSI
Presidente

HUMBERTO MARTINS

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que concedeu o *exequatur*.

O agravante, YUSLEY FERREIRA NETO JÚNIOR, sustenta o seguinte: a) deve ser reconhecida a competência exclusiva da Justiça brasileira, que deverá ser fixada levando em conta o interesse público e a relevância da matéria e considerando o fato de o litígio objeto consistir em relação entre cidadão local contratado e a multinacional contratante, em que há nítida desvantagem do cidadão hipossuficiente ante a corporação estrangeira; b) não é hipótese de litispendência, e sim de interesse público e soberania nacional; c) inaplicabilidade da hipótese do juízo de delibação, sob pena de se esvaziar a razão de ser do juízo prévio à concessão do *exequatur*, com vistas a garantir que não haja violação da soberania nacional; e d) violação do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Na carta rogatória em questão, a Justiça americana solicitou a citação de Yusley Ferreira Neto Júnior para oferecer resposta à petição apresentada na ação civil intentada por Zimmer Biomet Holdings, Inc. (fl. 19), que tem por objeto alegação de descumprimento de obrigações constantes na renúncia geral firmada entre as partes, por meio da qual o interessado concordou em abdicar das reivindicações que ele pudesse ter contra a referida empresa e suas afiliadas em troca de pagamento rescisório no valor de US\$ 124,339.24.

Não obstante, Yusley teria processado a empresa em um tribunal trabalhista brasileiro, o que configuraria violação do aludido acordo e possibilitaria o ressarcimento de despesas resultantes da ação (fls. 32-38).

Notificado por via postal (fls. 51-52), o interessado alegou o seguinte: a) o objetivo da ação civil estrangeira é atentatório à soberania nacional, porquanto objetiva condená-lo a ressarcir à *Zimmer-Biomet* os valores a que fosse obrigado a pagar como resultado da ação trabalhista proposta no Brasil; b) ingressou com citada ação a fim de ter seu vínculo empregatício reconhecido e poder defender-se dos supostos abusos praticados – dos quais apenas tomou conhecimento após ser afastado da SP Intervation Ltda., sociedade na qual ingressou depois de ser dispensado da Zimmer-Biomet – e de ter sido cientificado da sua inclusão em uma “lista de partes restritas”, o que o impediria de manter relações com empresas do ramo em que atua; c) a concessão de *exequatur* permitiria que um indivíduo pudesse ser perseguido judicialmente por procurar a Justiça brasileira, a fim de ter

reconhecidos direitos previstos neste ordenamento jurídico e, como consequência, autorizaria a Justiça estrangeira a reverter decisão soberana do Brasil caso venha a ser condenado nos Estados Unidos a ressarcir à *Zimmer-Biomet* os valores que a empresa vier a ser condenada a pagar pela Justiça trabalhista.

O Ministério Público Federal, em razão do comparecimento do interessado aos autos, considerou cumprida a diligência rogada e opinou pela devolução do processo à origem, por entender que a impugnação apresentada é improcedente, visto que a diligência de citação, por si só, não seria ofensiva à soberania nacional ou à ordem pública. Acrescentou ainda que a pendência de ação trabalhista entre as partes no Brasil não geraria litispendência e que a análise das questões de mérito ultrapassa o limite de defesa permitida em *exequatur* (fl. 113).

Às fls. 115-132, o ora agravante, em nova petição, informa que, em 20/2/2020, sobreveio sentença trabalhista que julgara parcialmente procedentes os pedidos formulados perante aquele juízo e reitera a sua manifestação pela devolução do processo à origem, dado o cumprimento da diligência rogada. Acrescenta que a mencionada ação trabalhista, cujo trânsito em julgado nem sequer foi comprovado, não geraria litispendência.

O Ministério Público Federal reforçou que eventual análise de exceções de litispendência e de coisa julgada compete ao Juízo rogante, bem como que questões de mérito ultrapassam o limite de defesa em *exequatur* (fl. 136).

No presente agravo, o interessado requereu que seja negado o *exequatur*, reapresentando, para tanto, as alegações anteriormente propostas.

É, no essencial, o relatório.

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 15.005 - EX (2019/0318537-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. CITAÇÃO. AÇÃO CIVIL. CONCESSÃO DE *EXEQUATUR*. OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCABIMENTO DA APRECIÇÃO EM JUÍZO DELIBATÓRIO DAS ALEGAÇÕES DE MÉRITO.

1. A defesa em *exequatur* deve limitar-se à análise da autenticidade dos documentos, à inteligência da decisão e à observância dos requisitos previstos no Regimento Interno do STJ.

2. Encontra-se fora do escopo do juízo deliberatório a avaliação sobre a inaplicabilidade da jurisdição brasileira como resultado da sentença ainda não prolatada na ação civil em que se pede a citação do agravante.

3. A citação da parte interessada acerca de ação em curso na Justiça rogante não constitui ofensa à ordem pública ou à soberania nacional, pois é mero ato de comunicação processual.

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A decisão não merece reparo.

Conforme previsto no art. 216-Q do RISTJ, a defesa somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, a inteligência da decisão e a observância dos requisitos previstos no RISTJ. O interessado, porém, não logrou comprovar violações nesse sentido, ultrapassando em suas manifestações os limites do juízo de delibação (contenciosidade limitada), ao trazer ao debate questões que competem apenas à Justiça rogante analisar.

De fato, a alegação de que a ação intentada na Justiça alienígena tem como objetivo obstaculizar eventual decisão favorável da Justiça brasileira não é passível de análise em carta rogatória, tampouco ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que o objetivo é tão somente a comunicação ao interessado do trâmite de ação na Justiça estrangeira.

Superior Tribunal de Justiça

Também não se configura a pretendida violação do art. 5º, XXXV, da CF, porquanto a propositura de ação no exterior não impede a apreciação da matéria perante a Justiça brasileira.

Assim, não se verificando as hipóteses do art. 216-P do RISTJ – que prevê que não será concedido *exequatur* à carta rogatória que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública –, a concessão de *exequatur* é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Considerando o exaurimento da competência do Superior Tribunal de Justiça, determino que se devolvam os autos à Justiça rogante por intermédio da autoridade central.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt na CR 15.005 / EX
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/031853-75

Número de Origem:

08099014091201949 11900348 8099014091201949 96902172019

Sessão Virtual de 04/11/2020 a 16/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE : JUÍZO DISTRITAL DOS ESTADOS UNIDOS PARA O DISTRITO OESTE DO TEXAS

INTERES. : YUSLEY FERREIRA NETO JR

ADVOGADO : MARIA TERESA BERNHARDT PALMEIRO E OUTRO(S) - RS067458

PARTE : ZIMMER BIOMET HOLDINGS INC

A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : YUSLEY FERREIRA NETO JR

ADVOGADO : MARIA TERESA BERNHARDT PALMEIRO E OUTRO(S) - RS067458

AGRAVADO : ZIMMER BIOMET HOLDINGS INC

JUSROGANTE : JUÍZO DISTRITAL DOS ESTADOS UNIDOS PARA O DISTRITO OESTE DO TEXAS

A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 17 de novembro de 2020

